

O DÉFICIT DE MÉDICOS NO PAÍS: para fomentar discussão acerca da temática

Luiz Carlos dos Santos

De pronto cabe asseverar, a partir de dados oficiais, disponibilizados pelos Ministérios da Saúde e da Educação - a realidade brasileira no que concerne à quantidade e distribuição equânime de profissionais médicos no país, sobretudo, na região norte/nordeste e em municípios de pequeno e médio porte, mesmo nas regiões sul/sudeste e centro/oeste, é algo indiscutível. O déficit é real, cabendo ao Governo Federal resolver este grave problema em curto prazo, já que não fora considerado, ao longo do tempo, enquanto questão de Política Pública.

A União, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), tem a incumbência de regular e avaliar a oferta de cursos de graduação no país, em sintonia com as demandas locais/regionais. Mediante a **autorização, o reconhecimento e renovação de reconhecimento** de cursos, com o subsídio de Comissões *In loco*, designadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o governo avalia as condições de oferta do curso, observando três dimensões - **didático-científica, corpo docente e infraestrutura**; a partir da metade do desenvolvimento do curso, este é submetido ao processo de avaliação com vistas ao seu **reconhecimento**. E tem, ainda, o encargo de verificar as condições de funcionamento, a fim de avaliar se o curso pode continuar sendo ofertado (**processo de renovação de reconhecimento**).

Portanto, por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), o Governo Federal deveria saber, previamente, **da falta de médicos no país**. Indaga-se, então, por que a União não estimulou a oferta de cursos de Medicina nas regiões supramencionadas e municípios desassistidos desses profissionais, antes de se chegar ao caos?

Problema posto urge-se uma solução! Salvo melhor juízo, a encontrada não será resolvida tão somente com mais médicos; há imperiosa necessidade de infraestrutura, principalmente de equipamentos e outros profissionais da área de saúde.

Do ponto de vista estritamente jurídico, sem exarar nenhum juízo de valor quanto à medida adotada - a importação de médicos, nos termos do Acordo Internacional entre o Brasil e a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), cumpre reconhecer a possibilidade, sempre nos termos estabelecidos - exercício da profissão pelos médicos intercambistas sem a necessidade da submissão ao Exame "Revalida". Segundo CLÈVE (2013, p. 2), "[...] basta a existência de lei ou ato normativo com força de lei dispendo nesse sentido".

Ressalte-se que a condição especial desses médicos “importados” justifica a circunstância, pois a sua permanência é por **tempo limitado**, com **atuação jurisdicional delimitada**. Já os aprovados pelo “Revalida”, ao contrário, poderão exercer a profissão de modo permanente. No que concerne aos médicos cubanos, há medida provisória, considerada justificável, tratando da temática. Cabe aqui frisar, que bastaria o Legislador, se assim desejasse, fundamentar o diploma legal nos **princípios constitucionais do interesse e da continuidade dos serviços públicos**, reconhecendo automaticamente, com o fulcro de autorizar a prática médica no Brasil, os diplomas conferidos por universidades estrangeiras, de alguns países em especial, sem que isso, em tese, configurasse inconstitucionalidade - **princípios são balizas no ordenamento jurídico**.

Evidentemente, que a situação esboçada no parágrafo antecedente somente seria aplicada excepcionalmente, porque a regra é a submissão dos estrangeiros a um exame prévio. Saliente-se, contudo, que essa é uma questão do Legislador, porque a Constituição não cuida da matéria, logo uma lei pode alterar outra no mesmo nível hierárquico, sobretudo, se há uma situação relacionada a risco de morte.

Finalmente, reafirme-se que não cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina recusar o registro de médico intercambista, porque existe ato normativo, com força de lei, dispondo sobre a sua obrigatoriedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2010.

_____. **Termo de cooperação com a Organização Panamericana de Saúde (Opas)**. Brasília: DOU, 2013.

_____. **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior: da concepção à regulação**. 5. ed. Brasília: MEC/INEP, 2009.

CLÈVE, Clémerson Merlin. Sobre os médicos cubanos. *In: Jornal A TARDE*, Salvador, cad. 2, p. 2, ed. 06 out. 2013.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
www.lcsantos.pro.br